



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 133 /2015
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
162ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/12/2014
PROCESSO Nº.: 1/1529/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/201103160
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: PASTIFICIO ARAGUAIA LTDA
AUTUANTE: Paulo Regis Araújo Moura
MATRÍCULA: 106.036-1-7
RELATORA: Conselheira Sandra Arraes Rocha

EMENTA: ICMS – 1. REMETER MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2. A atuada remeteu mercadorias acobertadas por nota fiscal eletrônica DANFE considerada inidônea por não guardar compatibilidade com a operação. Recurso oficial conhecido e não provido. **3. Decisão ABSOLUTÓRIA**, por unanimidade de votos, tendo em vista o atuado ter emitido nota fiscal complementar retificando o valor da operação antes da autuação fiscal, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Confirmada a decisão de improcedência proferida em primeira instância. **5.** Decisão amparada na composição probatória dos autos.

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à *entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prest ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo*. Foi constatada através de uma fiscalização em trânsito no posto fiscal de Queimadas/CE onde concluiu-se que a atuada emitiu DANFE nº 111775, e que na conferência física constatou que tinha fardos que divergiam o peso, porém os valores eram iguais e se tratavam do mesmo produto. Auto de Infração lavrado em 15/03/2011 com fulcro nos artigos 1, 2, 16, I, “b”, 21, II, “c” e III do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº.2/201103160-6, informações complementares de fls. 03/04, certificado de guarda de mercadorias nº43/2011 a fl.05, documentos fiscais às fls. 08/09, nota fiscal avulsa à fl. 13, AR e



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

termo de juntada às fls. 14/15, termo de revelia a fl. 16 e despacho à fl. 17, termo de juntada concernente a defesa à fl. 19. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPOSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. CONTRIBUINTE ACIMA REMETEU P/ CEARA (CGF 066936489) MERCADORIA (MACARRÃO SPGUETTI) ACOBERTADA P/ DANFE 111775. NA CONFERENCIA FISICA CONSTATOU-SE Q TINHA FARDOS DE 5 KG E DE 10 KG, MAS OS VALORES UNITARIOS ERAM OS MESMOS (R\$6,953) TAL DOC FISCAL EH INIDONEO P/ NÃO GUARDAR COMPATIBILIDADE C/A OPERAÇÃO.” (sic)

Às informações complementares, o autuante afirmou que o contribuinte autuado remeteu ao Estado do Ceará mercadorias acompanhada de DANFE que especificava produtos com pesos distintos, entretanto apresentavam valores iguais, ensejando o auto de infração.

Após indicar os dispositivos infringidos o agente fiscal apontou como penalidade o art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 38.115,00
Alíquota	17,00 %
ICMS (principal)	R\$ 6.479,55
Multa	R\$ 11.434,50
TOTAL	R\$ 12.220,00

A contribuinte, às fls. 20/32, apresentou impugnação onde afirmou que não estava transportando mercadoria com nota fiscal inidônea, dado que antes de ser autuada a empresa já havia emitido uma nota fiscal eletrônica complementar. Asseverou que não há o que se falar em infração, tendo em vista que o equívoco encontrado pela auditoria foi corrigido, nos termos da Legislação Tributaria Estadual.. Por fim, obsecrou pela **NULIDADE** do feito em questão.

Às fls. 53/58, temos o julgamento de primeira instância que decidiu pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, em razão de que antes da ação fiscal o



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

contribuinte emitiu nota fiscal eletrônica complementar DANFE nº 111.852, sanando as irregularidades existentes. Recorreu de ofício por ser decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual

A intimação da decisão monocrática de improcedência do feito fiscal foi enviada para a empresa, por via postal, em 29/07/2014 (data que consta no termo de juntada), em observância aos preceitos legais inerentes ao ato, conforme se comprova por AR e termo de juntada apostos às fls.65/66.

Por intermédio do parecer de Nº 461/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, com vistas a confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, tendo em vista que os subsídios arguidos pelo agente fiscal não possuem o condão de consubstanciar a infração em tela, visto que os fundamentos da infração foram sanados tempestivamente.

É o RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **PASTIFICIO ARAGUAIA LTDA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 2/201103160-6 na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o contribuinte foi atuado por **remeter mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo**, haja vista que a DANFE de nº 111775 apresenta declarações inexatas quanto ao preço da mercadoria.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Não há preliminares de nulidade a serem examinadas, vez que não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

2. DO MÉRITO

Em análise acurada do caderno processual observa-se que a contribuinte foi acusada por remeter mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, em virtude de haver divergência nos pesos e, no entanto igualdade nos valores.

Não obstante, é mister salientar que o referido documento fiscal pode ser retificado nos casos de NF modelo 1 ou 1-A ou por nota fiscal complementar é prevista na legislação tributária do Estado do Ceará, conforme descrito no art. 174, V, vide:

Art. 174. *A nota fiscal será emitida:*

(...)

V – *em complementação ou correção a outra anteriormente emitida, na forma prevista na legislação.*

Data vênua, no Manual de Orientação dos Contribuintes na sua versão 5.00, especifica sobre o preenchimento da NF-e, *ipsi litere*:

A nota fiscal complementar é emitida para acrescentar dados e valores antes não informados no documento fiscal original, observando as definições da legislação no reajustamento de preço em razão do contrato escrito ou qualquer outra circunstância que implique aumento no valor original da operação ou prestação tais como:

- 1. Na exportação, se o valor resultante do contrato de câmbio acarretar acréscimo ao valor da operação constante na Nota Fiscal;*
- 2. Na regularização em virtude de diferença no preço, em operação ou prestação, ou na quantidade de mercadorias, quando efetuada no período de apuração do imposto em que tiver sido emitido o documento fiscal original;*
- 3. Para lançamento do imposto, não efetuado em época própria, em virtude de erro de cálculo ou de classificação fiscal, ou outro, quando a regularização ocorrer no período de apuração do imposto em que tiver sido emitido o documento fiscal original.*

Desse modo, constata-se que o documento fiscal examinado não apresenta motivo de inidoneidade, posto que guarda perfeita consonância com a operação realizada, ademais que a disparidade verificada entre os preços não possui o condão de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

embasar a acusação fiscal em epígrafe, já que foi retificada por documento complementar antes de ser lavrado o auto de infração em cotejo.

Diante das circunstâncias expostas depreende-se que foi irregular considerar como inidônea a documentação em baila, devendo, portanto, ser confirmada a declaração de **IMPROCEDÊNCIA** proferida em julgamento singular, para que, assim, a justiça fiscal prepondere.

3. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **PLASTIFICIO ARAGUAIA LTDA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 02 de 2015.

Francisca Menta de Sousa
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Marcus Aurelio Binda de Queiroz
Conselheiro

Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Sandra Arraes Rocha
Conselheira Relatora

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado